



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 068/2025

INTERESSADO (A): Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Processo Licitatório Inexigibilidade.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL PARA O ANIVERSÁRIO DE 37 ANOS DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N.º 14.133. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à contratação de empresa objetivando a realização de apresentação para o aniversário de 37 anos do Município de Tailândia, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, visando a observação da legalidade dos atos da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como resguardar os princípios norteadores da Administração Pública.

O procedimento se iniciou por meio do Documento de Formalização de Demanda da lavra da Secretaria Municipal de Cultura. Verificada a dotação orçamentária, apresentada minuta de contrato, juntados documentos da empresa, vem a esta Procuradoria para parecer.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

### 2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos [1].

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **3. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/992, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, especificamente à licitação [3], bem como contratos/convênios e outros ajustes [4], o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes.

<sup>2</sup> Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

<sup>3</sup> Art. 38 da Lei nº 8.666/93: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009. Texto Enunciado: “OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.”



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O art. 74, da Lei n.º 14.133/21, e suas alterações, informa as hipóteses de inexigibilidades de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente, verifico o cumprimento das exigências legais.

#### **4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Conforme podemos observar da leitura dos autos, trata-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/21 prevê nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação profissional do setor artístico, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O § 2º ainda acrescenta que “para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”.

Sobre a crítica especializada ou opinião pública, a doutrina tem concebido que ela pode ser local, regional ou nacional. Qualquer que seja o alcance, a contratação por inexigibilidade é cabível.

currículo (ou portfólio) do artista pode igualmente contribuir para demonstrar o requisito, mediante a averiguação do histórico de trabalho e da regularidade de shows e apresentações por ele feitas ao longo da carreira, sobretudo nos últimos anos.

Conclui-se, assim, que a prova de consagração pela crítica ou opinião pública poderá ser feita mediante apresentação de documentos (recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

exposições, apresentações, etc.) que concedam prestígio ao artista, independentemente do âmbito (nacional ou regional), e ainda que o consenso seja, em certa medida, relativo.

Ademais disso, a contratação encontra-se condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação estabelecidos também pela legislação de regência.

## **5. CONCLUSÃO**

Os autos evidenciam que esta inexigibilidade de licitação respeitou as regras e as diretrizes fixadas em lei e mencionadas acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal.

No tocante ao termo contratual, deve ser observado o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e seus parágrafos, naquilo que for cabível.

Dessa forma, após o autorizo superior, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do fluxo do processo em seus demais trâmites legais e pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da contratação** da empresa M SHOWS E EVENTOS LTDA especialidade objetivando a realização de apresentação musical para o aniversário de 37 anos do Município de Tailândia.

**Tailândia (PA), 21 de março de 2025.**

  
**ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ**

Procurador Geral do Município de Tailândia

**OAB/PA 20.185**

**Portaria de nº 050/2025**



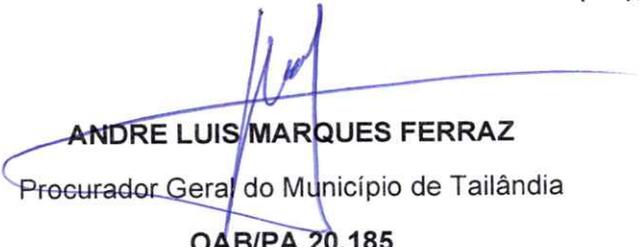
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

DESPACHO

Encaminhem-se os autos e o Parecer Jurídico nº 068/2025<sup>5</sup> ao **Departamento de Licitações e Contratos**, para conhecimento e providências de estilo.

Tailândia (PA), 21 de março de 2025.

  
ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

Procurador Geral do Município de Tailândia

OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025

---

<sup>5</sup> Com a seguinte conclusão: "Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem como objeto acima descrito, para que prossiga nas suas fases ulteriores de direito.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento."